

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA AFO

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA
DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA AFO

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

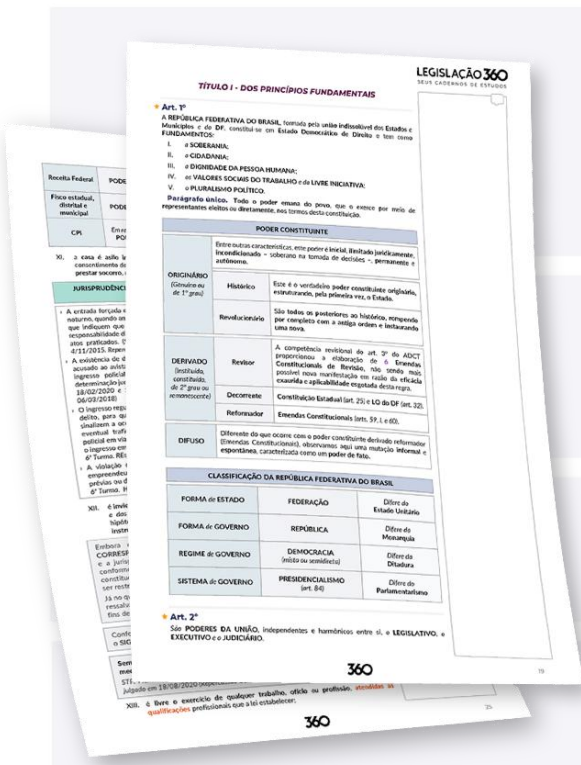
Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

- NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.
- ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.
- LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.
- CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.
- CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda – CNPJ 51.278.476/0001-20

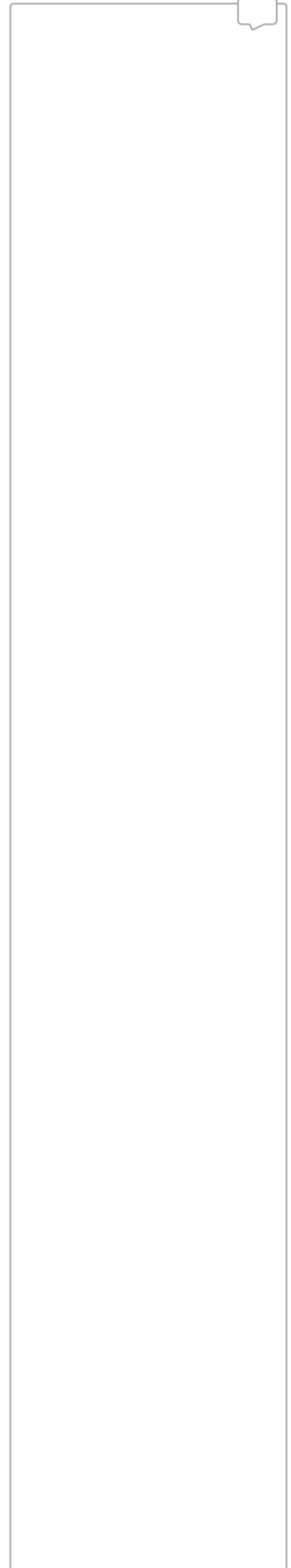
SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro	7
Disposição Preliminar	8
Título I - Da Lei de Orçamento	12
Título II - Da Proposta Orçamentária	23
Título III - Da elaboração da Lei de Orçamento	25
Título IV - Do Exercício Financeiro	26
Título V - Dos Créditos Adicionais	30
Título VI - Da Execução do Orçamento	33
Título VII - Dos Fundos Especiais	39
Título VIII - Do Controle da Execução Orçamentária	40
Título IX - Da Contabilidade	42
Título X - Das Autarquias e Outras Entidades	47
Título XI - Disposições Finais	48
LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	49
Lei 10.180/01 - Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal	93
Referências	103

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro	7
<input type="checkbox"/> Finalidades da Atividade Financeira do Estado	8
<input type="checkbox"/> Funções do Governo *	8
<input type="checkbox"/> Princípios orçamentários *	9
<input type="checkbox"/> Técnicas/Espécies Orçamentárias	12
<input type="checkbox"/> Conteúdo que integra e acompanha a LOA, segundo a Lei 4.320/64	13
<input type="checkbox"/> Receitas extraorçamentárias.....	13
<input type="checkbox"/> Exceções ao princípio da especificação / especialização.....	14
<input type="checkbox"/> Exceções ao princípio da exclusividade.....	15
<input type="checkbox"/> Espécies tributárias	16
<input type="checkbox"/> Classificação por natureza de receita (Lei 4.320/64) *	17
<input type="checkbox"/> Codificação das Naturezas de Receita.....	17
<input type="checkbox"/> Categorias econômicas da despesa, conforme a Lei 4.320/64 *	18
<input type="checkbox"/> Especificação da despesa por elementos, conforme a Lei 4.320/64 *	18
<input type="checkbox"/> Codificação das Naturezas de Despesa.....	20
<input type="checkbox"/> Classificação da despesa por natureza (Portaria STN/SOF 163/2001) *	20
<input type="checkbox"/> Natureza da despesa – Lei 4.320/64 x Manuais Técnicos (MTO e MCASP)	20
<input type="checkbox"/> Classificação institucional (Órgão e Unidade Orçamentária)	21
<input type="checkbox"/> Ciclo orçamentário	25
<input type="checkbox"/> Regime de caixa e de competência (receita x despesa).....	26
<input type="checkbox"/> Despesas processadas e não processadas.....	26
<input type="checkbox"/> Dívida ativa *	27
<input type="checkbox"/> Espécies de créditos adicionais.....	30
<input type="checkbox"/> Fontes para abertura de créditos adicionais	31
<input type="checkbox"/> Programação Orçamentária e Financeira (POF)	33
<input type="checkbox"/> Etapas e estágios da receita	33
<input type="checkbox"/> Etapas e estágios da despesa	35
<input type="checkbox"/> Empenho x Liquidação x Pagamento *	36
<input type="checkbox"/> Suprimento de fundos.....	38
<input type="checkbox"/> Dívida Fundada x Dívida Flutuante.....	44
<input type="checkbox"/> Operações de crédito (Dívida Fundada x Dívida Flutuante).....	44
LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	49
<input type="checkbox"/> Princípios orçamentários *	50
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (ADI 2.238) *	52
<input type="checkbox"/> Parâmetros para a responsabilidade na gestão fiscal *	54
<input type="checkbox"/> Princípios fundamentais da LRF *	54
<input type="checkbox"/> Campo de aplicação / abrangência da LRF	55
<input type="checkbox"/> Empresa Estatal Dependente x Independente.....	55
<input type="checkbox"/> Receita corrente líquida *	56
<input type="checkbox"/> Anexo de Metas Fiscais (AMF).....	58
<input type="checkbox"/> Anexo de Riscos Fiscais (ARF)	58
<input type="checkbox"/> Lei de Diretrizes Orçamentárias - CF x LRF	58

<input type="checkbox"/> Lei Orçamentária Anual (Constituição x LRF)	61
<input type="checkbox"/> Previsões e reestimativas de receita (art. 12)	63
<input type="checkbox"/> Despesas em geral *	66
<input type="checkbox"/> Limites globais da despesa total com pessoal	67
<input type="checkbox"/> Repartição dos limites globais da despesa total com pessoal	69
<input type="checkbox"/> Disponibilidades de caixa (§ 3º do art. 164 da CF)	81
<input type="checkbox"/> Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.....	85
<input type="checkbox"/> Relatório de Gestão Fiscal - RGF.....	86



LC 101/00

—

**Lei de
Responsabilidade
Fiscal (LRF)**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Atualizada até a Lei Complementar 224/25.

PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS *		
Princípio da UNIVERSALIDADE / GLOBALIZAÇÃO ¹	Arts. 2º a 4º da Lei 4.320/64	O orçamento deve conter todas as receitas e despesas referentes aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.
Princípio da ANUALIDADE / PERIODICIDADE ¹	Art. 165, III, da CF e art. 2º da Lei 4.320/64	O orçamento deve ser elaborado e autorizado para um período de um ano.
Princípio da UNIDADE ¹	Art. 2º da Lei 4.320/64	O orçamento deve ser uno, isto é, deve existir apenas um orçamento, e não mais que um para cada ente da Federação em cada exercício financeiro.
Princípio do ORÇAMENTO BRUTO ¹	Art. 6º da Lei 4.320/64	Veda que as despesas ou receitas sejam incluídas no orçamento nos seus montantes líquidos, sem quaisquer deduções.
Princípio da EXCLUSIVIDADE ¹	Art. 165, § 8º, da CF	Determina que a LOA não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação de despesas. Exceção se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária (ARO).
Princípio da QUANTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ¹	Art. 167, VII, da CF	Veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
Princípio da ESPECIFICAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO / DISCRIMINAÇÃO ¹	Art. 5º da Lei 4.320/64	Determina que, na LOA, as receitas e despesas devam ser discriminadas, demonstrando a origem e a aplicação dos recursos. O princípio veda as autorizações de despesas globais. Ressalvado o disposto no art. 20 da Lei 4.320/64, referente aos programas especiais de trabalho.
Princípio da PROIBIÇÃO DO ESTORNO ¹	Art. 167, VI, da CF	Determina que o administrador público não pode transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
Princípio da LEGALIDADE ^{1e3}	Arts. 48, II, IV, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da CF	O orçamento será, necessariamente, objeto de uma lei, resultante de um processo legislativo completo, apesar de possuir um ciclo com características diferenciadas. O campo de atuação deste princípio orçamentário abarca, também, os planos, programas, operações e abertura de créditos, transposição, remanejamento, transferência de recursos de uma dotação para outra, ou de um órgão para outro, e a instituição de fundos
Princípio da PROGRAMAÇÃO ¹	Arts. 48, II e IV, e 165, § 4º, da CF	O orçamento deve expressar as realizações e objetivos de forma programada, planejada. O princípio da programação decorre da necessidade da estruturação do orçamento em programas, dispondo que o orçamento deva ter o conteúdo e a forma de programação. Vincula as normas orçamentárias à consecução e à finalidade do PPA e aos programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

<p><i>Princípio do EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO</i> ¹</p>	<p>Art. 4º, I, a, da LRF</p>	<p>Este princípio visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas.</p>	
<p><i>Princípio da NÃO AFETAÇÃO (ou não vinculação) DAS RECEITAS</i> ¹</p>	<p>Art. 167, IV, da CF</p>	<p>Nenhuma receita de impostos poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos e determinados gastos, salvo as ressalvas constitucionais.</p>	
		<p>Exceções</p>	<p>Repartição constitucional dos impostos (arts. 158 e 159 da CF).</p>
			<p>Destinação de recursos para a saúde (art. 198, § 2º, da CF).</p>
			<p>Destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF).</p>
			<p>Destinação de recursos para a atividade de administração tributária (art. 37, XXII, da CF).</p>
			<p>Prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (ARO) (art. 165, § 8º, da CF).</p>
<p>Garantia ou contragarantia à União e pagamento de débitos para com esta (art. 167, § 4º, da CF).</p>			
<p><i>Princípio da GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA</i> ¹</p>	<p>Art. 44 da Lei 10.257/01</p>	<p>De acordo com o Estatuto das Cidades, no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do PPA, da LDO e da LOA, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.</p>	
<p><i>Princípio da CLAREZA</i> ²</p>	<p>De caráter meramente formal, o princípio da clareza exige que a linguagem orçamentária seja clara e de fácil entendimento, de forma que as pessoas comuns consigam entendê-la. Traz implícita a finalidade de facilitar o controle social.</p>		
<p><i>Princípio da TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA</i> ³</p>	<p>Art. 165, § 6º, da CF</p>	<p>O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Essa medida possibilitará a fiscalização e o controle interno e externo da execução orçamentária, que abrange as subvenções e a renúncia de receitas, conforme prescreve o art. 70 da CF. Articula-se com o § 6º do art. 150 da CF, que subordina a concessão de qualquer anistia ou remissão em “matéria tributária ou previdenciária” à edição de lei específica.</p>	
<p><i>Princípio da PUBLICIDADE ORÇAMENTÁRIA</i> ³</p>	<p>Art. 166, § 7º, da CF</p>	<p>Tão importante é esse princípio que, apesar de previsto em caráter geral (art. 37), a Constituição determinou sua observância relativamente aos projetos de leis orçamentárias (art. 166, § 7º), além de ordenar, especificamente, a publicação pelo Poder Executivo, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º).</p>	

<p><i>Princípio da ESPECIALIDADE DOS INCENTIVOS FISCAIS</i> ³</p>	<p>Art. 150, § 6º, da CF</p>	<p>Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º XII, g.</p> <p>Possui estreita vinculação com o princípio da transparência.</p>
<p><i>Princípio da RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL</i> ³</p>	<p>Art. 11 da LRF</p>	<p>Esse princípio exige a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos que a CF outorgou aos entes políticos. Efetiva arrecadação pressupõe não só eficiência do aparelhamento administrativo do Estado, para realização concreta das receitas estimadas por meio de estudos técnicos, como também a vedação de renúncias tributárias, ressalvada a concessão de incentivos fiscais com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas entre as diferentes regiões do País.</p> <p>A matriz desse princípio está no art. 151, I, da CF.</p>

* Conforme ensinam ¹Sergio Mendes (Administração financeira e orçamentária, 2015), ²Augustinho Paludo (Administração Pública, 2024) e ³Kiyoshi Harada (Direito financeiro e tributário, 2021).

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ADI 2.238) *

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/00) é formalmente constitucional, **não houve** qualquer vício na tramitação do projeto, tendo sido respeitado o devido processo legislativo.

No que tange ao aspecto material, o STF declarou a constitucionalidade dos arts. 4º, § 2º, II, e § 4º; 7º, *caput* e § 1º; 11, parágrafo único; 14, II; 17, §§ 1º a 7º; 18, § 1º; 20; 24; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39; 59, § 1º, IV; 60; e 68, *caput*, da LRF.

Por outro lado, o STF julgou **inconstitucionais** o art. 9º, § 3º, o *caput* dos arts. 56 e 57 e o § 2º do art. 23.

Quanto ao § 1º do art. 23, da LRF, o STF declarou a **inconstitucionalidade parcial**, sem redução de texto, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido.

<p>Art. 9º, § 3º</p>	<p>Com relação ao § 3º do art. 9º, o STF considerou o dispositivo inconstitucional, ao entender que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no <i>caput</i>.</p> <p>A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais.</p>
<p>Art. 23, § 1º</p>	<p>Quanto ao § 1º do art. 23, da LRF, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido.</p>
<p>Art. 23, § 2º</p>	<p>É inconstitucional qualquer interpretação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que permita a redução de vencimentos de servidores públicos para a adequação de despesas com pessoal.</p>

	É inconstitucional o § 2º do art. 23 da LRF, que faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, caso sejam ultrapassados os limites definidos na lei para despesas com pessoal nas diversas esferas do poder público. Essa possibilidade de redução fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).
Arts. 56 e 57	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 56 e 57 , considerou que houve um desvirtuamento do modelo previsto nos arts. 71 e seguintes da CF/88 . A Constituição determina que as contas do Poder Executivo englobarão todas as contas, receberão um parecer conjunto do Tribunal de Contas, e serão julgadas pelo Congresso. No caso do Judiciário, do Ministério Público e do Legislativo, o Tribunal de Contas julga as contas, e não apenas dá um parecer prévio.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Análise da constitucionalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Capítulo I - Disposições Preliminares

★ Art. 1º

Esta Lei Complementar estabelece **NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS voltadas para a RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

A Constituição Federal, em seu Capítulo II do Título VI, versa sobre a necessidade de lei complementar para tratar de determinados assuntos relacionados às finanças públicas. No entanto, é importante destacar que a LRF não é a única lei complementar a abordar as matérias mencionadas.

Destacamos a seguir os termos que, nos **arts. 163 e 165, § 9º, da CF**, estão mais relacionados ao estabelecimento de regras para uma adequada gestão de finanças públicas, conteúdo objeto da LRF:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I. FINANÇAS PÚBLICAS;
- II. **DÍVIDA PÚBLICA** externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III. concessão de **GARANTIAS** pelas entidades públicas;
- IV. emissão e resgate de **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**;
- V. **FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA** da administração pública direta e indireta;
- VI. **OPERAÇÕES DE CÂMBIO** realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;
- VII. compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 9º. Cabe à **lei complementar**:

- I. dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do PPA, da LDO e da LOA;
- II. estabelecer **NORMAS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL** da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III. dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 1º. A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PARÂMETROS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL *	
Planejamento	O planejamento contemplado pela LRF decorre da própria Constituição Federal de 1988, que instituiu as três leis orçamentárias criadas para funcionarem de forma harmônica e integrada (art. 165). Assim, instituiu o Plano Plurianual (PPA), destinado a estabelecer as ações de médio prazo, com prazo de vigência de quatro anos; o Orçamento Anual (LOA), para fixar os gastos do exercício financeiro; e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que funciona como instrumento de ligação entre aquelas duas leis, sistematizando e conferindo consistência à programação e execução orçamentária.
Transparência	A transparência ressaltada pela LRF destina-se a promover o acesso e a participação da sociedade em todos os fatores relacionados com a arrecadação financeira e a realização das despesas públicas, havendo uma seção própria na lei com este objetivo (Seção I do Capítulo IX).
Prevenção de riscos e correção de desvios	Medidas que se apresentam ao longo de todo o processo financeiro, destinadas a identificar os fatos que possam impactar os resultados fiscais estabelecidos para o período, mantendo-se a estabilidade e o equilíbrio nas contas públicas.
Equilíbrio das contas públicas	Considerado a “regra de ouro” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este parâmetro representa a fórmula para que o Estado possa dispor de recursos necessários e suficientes à realização da sua atividade, sem ter de sacrificar valores tão importantes para a sociedade brasileira como a estabilidade nas contas públicas com o fim da inflação, a credibilidade brasileira no mercado financeiro internacional, pela administração do endividamento público externo. E, principalmente, a efetividade do orçamento, como verdadeiro instrumento de planejamento e não como “peça de promessas fictícias”.
Cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas	A fixação de metas de resultados entre receitas e despesas representa a concretização do planejamento orçamentário. Trata-se da aproximação entre a programação e a execução, que sempre restou desassociada da realidade em tempos anteriores à LRF.
Fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas	É mais um dos mecanismos instituídos pela LRF para manter o equilíbrio fiscal, retirando do administrador público a liberdade plena e irrestrita que possuía para gastar ilimitadamente ou para conceder incentivos fiscais sem qualquer controle. Se antes bastava a previsão de crédito orçamentário para a realização de uma determinada despesa, a partir da LRF impõem-se limites, prazos e condições para tanto.

* Conforme ensina Marcus Abraham (Curso de Direito Financeiro Brasileiro, 2015).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LRF *	
PLANEJAMENTO	É representado pelas metas fiscais; limites para renúncia de receita e geração de despesas (com pessoal, com seguridade social); limites para operações de crédito (inclusive Antecipação de Receita Orçamentária) e para concessão de garantias; obrigatoriedade de publicação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
TRANSPARÊNCIA	O princípio da transparência está representado pela

	divulgação ampla via internet, planos, diretrizes, orçamentos, do Anexo de Metas Fiscais, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.
CONTROLE	Está consubstanciado pela ação fiscalizadora mais efetiva dos tribunais de contas e estabelecimento de prazos para cumprimento dos limites.
RESPONSABILIZAÇÃO	Está representado pela identificação e responsabilização dos agentes. A legislação prevê crimes relacionados ao descumprimento de itens previstos na LRF.

* Conforme ensina Giovanni Pacelli (AFO - Administração Financeira e Orçamentária - 3D, 2023).

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar **obrigam** a União, os Estados, o DF e os Municípios.

§ 3º. Nas referências:

- I. à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, estão compreendidos:
 - a. o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
 - b. as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II. a Estados entende-se considerado o DF;
- III. a Tribunais de Contas estão incluídos: TCU, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

CAMPO DE APLICAÇÃO / ABRANGÊNCIA DA LRF	
As disposições da LRF são obrigatórias para TODOS OS ENTES FEDERATIVOS : União, Estados/DF e Municípios. Compreendendo:	Poder Executivo, Poder Legislativo (neste abrangidos os Tribunais de Contas), Poder Judiciário e Ministério Público
	Administrações diretas, fundos, autarquias e fundações
	Empresas estatais dependentes

EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE X INDEPENDENTE	
<i>Empresa Estatal</i> DEPENDENTE	Devem seguir a LRF <i>Integram o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social</i>
<i>Empresa Estatal</i> INDEPENDENTE	Não precisam seguir a LRF <i>Integram o Orçamento de Investimento</i>

★ Art. 2º

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

- I. **ENTE DA FEDERAÇÃO**: a União, cada Estado, o DF e cada Município;
- II. **EMPRESA CONTROLADA**: sociedade cuja **maioria** do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III. **EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE**: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, **excluídos, no último caso**, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV. **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)**: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**:
 - a. na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a (contribuição social sobre rendimentos do trabalho) do inciso I e no inciso II (contribuição social do trabalhador) do art. 195, e no art. 239 (contribuições para PIS/Pasep) da Constituição;

Nos termos da LC 214/25, **a partir de 1/1/2026**, a alínea *a* do inciso IV do art. 2º **passará a produzir efeitos com a seguinte redação:**

Art. 2º, IV, a. na União, os valores transferidos aos Estados, DF e Municípios por determinação constitucional ou legal, inclusive os valores entregues aos Estados e ao DF por meio do Fundo instituído pelo art. 159-A da Constituição, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição.

- b. nos **Estados**, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c. na **União**, nos **Estados** e nos **Municípios**, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

A **Constituição**, em seu **art. 201, § 9º**, estabelece que:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 1º. SERÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO da RCL os valores pagos e recebidos em decorrência da LC 87/1996 e do fundo previsto pelo art. 60 do ADCT.

O fundo previsto pelo art. 60 do ADCT refere-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 2º. NÃO SERÃO CONSIDERADOS na RCL do DF e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

O **art. 19** estabelece os **limites da despesa total com pessoal**. Em seu **§ 1º, V**, destaca que:

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas** as despesas: (...)

V. com pessoal, do **DF** e dos **Estados do Amapá e Roraima**, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19.

§ 3º. A **RCL será APURADA SOMANDO-SE** as receitas arrecadadas no mês em referência e nos **11 anteriores**, **excluídas** as duplicidades.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA *

A receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos os seguintes itens:

UNIÃO	<ul style="list-style-type: none"> › Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal; › Contribuição previdenciária patronal do RGPS; › Contribuições dos segurados do RGPS; › PIS e PASEP.
ESTADOS	<ul style="list-style-type: none"> › Parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; › Dedução da receita para formação do FUNDEB.
MUNICÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> › Dedução da receita para formação do FUNDEB.

* Conforme ensina Giovanni Pacelli (AFO - Administração Financeira e Orçamentária - 3D, 2023).

Capítulo II - Do Planejamento

Seção I - Do Plano Plurianual

Art. 3º
(VETADO)

O PPA, conforme ensina Kiyoshi Harada (*Direito financeiro e tributário*, 2021):

Resulta, em última análise, das necessidades ditadas pela política governamental. O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programação econômica, direcionando a ação do governo para vários setores da atividade. O orçamento anual já não basta para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente, implica a execução de obras e serviços de duração prolongada.

Daí a regra do § 1º do art. 165 da CF segundo o qual:

A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O principal artigo da LRF que tratava do PPA (art. 3º) foi vetado. Entretanto, **esta lei complementar ainda dispõe sobre o PPA em algumas passagens**, como nos arts. 5º, § 5º, e 16, II.

Seção II - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Em seu art. 165, § 2º, a Constituição Federal traz a seguinte regra sobre a LDO:

A LDO compreenderá as **metas e prioridades da administração pública federal**, estabelecerá as **diretrizes de política fiscal e respectivas metas**, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da LOA**, disporá sobre as **alterações na legislação tributária** e estabelecerá a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**. (EC 109/21)

★ Art. 4º

A LDO atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I. **disporá também sobre:**
 - a. **equilíbrio entre receitas e despesas;**
 - b. **critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - ~~c. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;~~ (VETADOS)
 - e. **normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f. **demais condições e exigências para transferências de recursos** a entidades públicas e privadas;

~~II. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;~~ (VETADOS)

§ 1º. Integrará o projeto de LDO ANEXO DE METAS FISCAIS, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**, para o exercício a que se referirem e para os **2 seguintes**.

§ 2º. O ANEXO conterá, ainda:

- I. **avaliação do cumprimento das metas** relativas ao **ano anterior**;
- II. **demonstrativo das metas anuais**, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos **3 exercícios anteriores**, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III. **evolução do patrimônio líquido**, também nos **últimos 3 exercícios**, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV. **avaliação da situação financeira e atuarial:**
 - a. dos **regimes geral de previdência social e próprio** dos servidores públicos e do **Fundo de Amparo ao Trabalhador**;
 - b. dos **demais fundos públicos e programas estatais** de natureza atuarial;
- V. **demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs)**.

- VI. quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (LC 200/2023)

ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF)	
Integrará o projeto de LDO ANEXO DE METAS FISCAIS, em que serão estabelecidas: (LRF, art. 4º, § 1º)	Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para 3 exercícios (exercício a que se referirem + 2 seguintes).
O AMF conterá, ainda: (LRF, art. 4º, § 2º)	Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
	Demonstrativo das metas anuais, comparando-as com as fixadas nos 3 exercícios anteriores.
	Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos 3 exercícios.
	Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência (RGPS e RPPS), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.
	Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das DOCCs.
	Quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º. A LDO conterá ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (ARF)	
A LDO conterá ARF, onde serão avaliados:	PASSIVOS CONTINGENTES
	OUTROS RISCOS capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em ANEXO ESPECÍFICO, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - CF X LRF	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
<ul style="list-style-type: none"> › A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal; › Estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; › Orientará a elaboração da LOA; › Disporá sobre alterações na legislação tributária; 	<ul style="list-style-type: none"> › Anexo de Metas Fiscais (AMF), Anexos de Riscos Fiscais (ARF) e Anexo Específico; › Equilíbrio entre receitas e despesas; › Critérios e forma de limitação e empenho; › Transferência de recurso a entidades públicas e privadas; › Controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

› Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 5º. No caso da UNIÃO, o ANEXO DE METAS FISCAIS do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: (LC 200/23)

- I. as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (LC 200/23)
- II. o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (LC 200/23)
- III. o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (LC 200/23)
- IV. os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. e de mais 0,25 p.p. do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (LC 200/23)
- V. os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da EC 126/22; (LC 200/23)
- VI. a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (LC 200/23)

§ 6º. Os Estados, o DF e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (LC 200/23)

§ 7º. A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (LC 200/23)

Seção III - Da Lei Orçamentária Anual

Em seu art. 165, §§ 5º a 8º, a Constituição traz as seguintes regras sobre a LOA:

§ 5º. A LOA compreenderá:

- I. o ORÇAMENTO FISCAL referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I (orçamento fiscal) e II (orçamento de investimento), deste artigo, compatibilizados com o PPA, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º. A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO), nos termos da lei.

★ Art. 5º

O PROJETO DE LOA, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas desta Lei Complementar:

- I. conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º (Anexo de Metas Fiscais);

- II. será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, **bem como** das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs);
- III. conterà **reserva de contingência**, cuja forma de utilização e montante, definido com base na RCL, serão estabelecidos na LDO, destinada ao:
 - a. (VETADO)
 - b. **atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**
- IV. conterà a **estimativa global de incentivos e benefícios** de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e (LC 224/25)
- V. conterà, em anexo, a **estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias**, no exercício de sua elaboração e para os **2 exercícios subsequentes**. (LC 224/25)

Ver quadro sinóptico do art. 43 da Lei 4.320/64 (fontes para abertura de créditos adicionais).

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da LOA.

§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada **não poderá** superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica.

§ 4º. É vedado consignar na lei orçamentária **crédito com finalidade imprecisa** ou com dotação ilimitada.

§ 5º. A lei orçamentária **não consignará** dotação para investimento com duração superior a **1 exercício financeiro** que **não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão**, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

A Constituição, em seu art. 167, § 1º, estabelece que:

Nenhum investimento cuja execução **ultrapasse 1 exercício financeiro** poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º. Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, **as do Banco Central do Brasil** relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, **inclusive** os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º. (VETADO)

§ 8º. As estimativas de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos **2 exercícios subsequentes**. (LC 224/25)

Art. 6º

(VETADO)

★ Art. 7º

O RESULTADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o **10º dia útil subsequente** à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º. O RESULTADO NEGATIVO constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º. O IMPACTO E O CUSTO FISCAL DAS OPERAÇÕES realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados **trimestralmente**, nos termos em que dispuser a LDO da União.

§ 3º. Os BALANÇOS TRIMESTRAIS do Banco Central do Brasil contereão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (CONSTITUIÇÃO X LRF)	
Conforme estabelece a CONSTITUIÇÃO FEDERAL , a LOA compreenderá:	ORÇAMENTO FISCAL referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
	ORÇAMENTO de INVESTIMENTO das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
	ORÇAMENTO da SEGURIDADE SOCIAL , abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
Conforme estabelece a LRF , acompanhará o projeto de LOA:	Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais , no qual integra a LDO. Esse demonstrativo estará contido em um anexo, e não no próprio projeto de lei.
	Demonstrativo regionalizado do efeito , sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
	Reserva de contingência , cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção IV - Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

★ Art. 8º

Até **30 dias** após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º (VER COMENTÁRIO), o Poder Executivo estabelecerá a **PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA** e o **CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**.

Sobre a alínea c do inciso I do art. 4º, Kiyoshi Harada (*Direito financeiro e tributário, 2021*) destaca que:

A pressa na votação desta lei resultou na inócua referência à letra c do inciso I, do art. 4º, que foi vetada. No entanto, o que o dispositivo pretende é a implementação do princípio da programação de despesas, por meio da fixação de cotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Parágrafo único. Os **RECURSOS LEGALMENTE VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA** serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, **ainda que** em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

★ Art. 9º

Se verificado, ao final de **1 bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos **30 dias subsequentes**, **LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, segundo os critérios fixados pela LDO.

Resultado primário significa a diferença entre o total da receita e o total da despesa, **sem considerar** aquela decorrente do pagamento de juros da dívida pública.

§ 1º. No caso de **RESTABELECIMENTO DA RECEITA PREVISTA**, **ainda que** parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. **Não serão OBJETO DE LIMITAÇÃO** as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, **inclusive** aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela LDO. (LC 177/21)

§ 3º. No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela LDO. (ADIN 2.238-5)

Com relação ao § 3º do art. 9º, o STF entendeu que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais.

STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (LC 200/23)

§ 5º. No prazo de 90 dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10

A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Capítulo III - Da Receita Pública

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

★ Art. 11

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva ARRECAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS da competência constitucional do ente da Federação.

Sobre o tema deste artigo, é importante destacar que o exercício da competência tributária não é compulsório. A entidade política contemplada pode instituir ou não o tributo, segundo sua política fiscal adotada (a exemplo da União que até hoje não instituiu o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da CF). A compulsoriedade diz respeito à fiscalização e à arrecadação de tributos, legal e constitucionalmente instituídos.

Parágrafo único. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

★ Art. 12

As PREVISÕES DE RECEITA observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os 2 seguintes à que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Este artigo segue a ideia do que dispõe os arts. 29 e 30 da Lei 4.320/64:

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações

ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

§ 1º. REESTIMATIVA DE RECEITA por parte do Poder Legislativo **só será admitida** se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

PREVISÕES E REESTIMATIVAS DE RECEITA (ART. 12)

PREVISÕES DE RECEITA	Observarão	Normas técnicas e legais.
	Considerarão	Efeitos das alterações na legislação.
		Variação do índice de preços.
		Crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
	Serão acompanhadas de	Demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos .
		Projeção para os 2 seguintes àquele a que se referirem.
Metodologia de cálculo e premissas utilizadas.		
REESTIMATIVA DE RECEITA por parte do Poder Legislativo só será admitida	Se comprovado ERRO ou OMISSÃO de ORDEM TÉCNICA ou LEGAL	

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito **não poderá** ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (ATENÇÃO)

Este parágrafo versa sobre a **REGRA DE OURO**, porém, extrapola o que prevê o texto constitucional. No julgamento da medida cautelar em ADIn 2.238-5 (DOU 19.02.2003), o STF deferiu a ação para conferir a este dispositivo **interpretação conforme o inciso III do art. 167 da CF**:

São vedados: (...)

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas** as autorizadas mediante **créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.

Explicitando que a proibição **não abrange** operações de crédito autorizadas mediante **créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa**, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**.

§ 3º. O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, **no mínimo 30 dias** antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, **OS ESTUDOS E AS ESTIMATIVAS DAS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE**, **inclusive** da corrente líquida, e **as** respectivas memórias de cálculo.

★ **Art. 13**

No prazo previsto no art. 8º (“até **30 dias** após a publicação dos orçamentos...”), as **RECEITAS PREVISTAS SERÃO DESDOBRADAS**, pelo Poder Executivo, em **METAS BIMESTRAIS de ARRECADAÇÃO**, com a especificação, em separado, **quando** cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, **bem como** da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II - Da Renúncia de Receita

★ **Art. 14**

A **CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO** ou **PRORROGAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e **nos 2 exercícios subsequentes** e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos 1 das seguintes condições**: (LC 224/25)

- I. demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará** as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- II. estar acompanhada de **medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os **INCENTIVOS FISCAIS** só podem ser concedidos para o fim previsto no art. 151 da Constituição Federal.

No caso da **RENÚNCIA DE RECEITAS**, Kiyoshi Harada ensina que:

A renúncia de receitas sob diferentes formas – isenção especial, remissão, redução da base de cálculo ou da alíquota, alíquota zero, concessão de crédito fiscal presumido etc. – configura um atentado aos princípios da generalidade e da universalidade da tributação. Por isso, o art. 70 da CF prescreve que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária mediante controles interno e externo abrange o exame do aspecto da renúncia de receitas.

§ 1º. A **RENÚNCIA COMPREENDE** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o **benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso**.

§ 3º. O disposto neste artigo **não se aplica**:

- I. às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II. ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

★ Art. 14-A

A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica **deverá** estar acompanhada de: (LC 224/25)

- I. estimativa de quantitativo de beneficiários; (LC 224/25)
- II. prazo de vigência, que **não poderá** ser superior a 5 anos; (LC 224/25)
- III. metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; (LC 224/25)
- IV. impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e (LC 224/25)
- V. mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput. (LC 224/25)

§ 1º. O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser superior a 5 anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo. (LC 224/25)

§ 2º. É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. (LC 224/25)

§ 3º. Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a cada 5 anos. (LC 224/25)

§ 4º. A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. (LC 224/25)

§ 5º. O disposto neste artigo: (LC 224/25)

- I. aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo: (LC 224/25)
 - a. por prazo igual ou inferior a 60 meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou (LC 224/25)

- b. que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea “a” deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e (LC 224/25)
- II. **não se aplica** às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153 da CF, na forma do § 1º do referido artigo. (LC 224/25)

Capítulo IV - Da Despesa Pública

Seção I - Da Geração da Despesa

★ Art. 15

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **GERAÇÃO DE DESPESA OU ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO QUE NÃO ATENDAM** o disposto nos arts. 16 e 17.

Ver também o art. 167, I e II e § 1º da Constituição:

Art. 167. São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na LOA;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 16

A **CRIAÇÃO, EXPANSÃO ou APERFEIÇOAMENTO de AÇÃO GOVERNAMENTAL que ACARRETE AUMENTO DA DESPESA** será acompanhado de:

- I. **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 subsequentes;
- II. **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, **CONSIDERA-SE**:

- I. **ADEQUADA COM A LOA**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam** ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. **COMPATÍVEL COM O PPA E A LDO**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e **não infrinja** qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. **Ressalva-se** do disposto neste artigo a **DESPESA CONSIDERADA IRRELEVANTE**, nos termos em que dispuser a LDO.

§ 4º. **AS NORMAS DO CAPUT** constituem **CONDIÇÃO PRÉVIA** para:

- I. **empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras**;
- II. **desapropriação de imóveis urbanos** a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A CF, em seu art. 182 e § 3º, estabelece que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Para cumprimento dos requisitos arrolados no art. 16, *caput*, I e II, e § 4º, II, da LRF é necessário instruir a petição inicial da ação expropriatória de imóveis com a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e apresentar **declaração a respeito da**

compatibilidade das despesas necessárias ao pagamento das indenizações ao disposto no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.930.735-TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 28/2/2023 (Info 767).

Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC)

★ Art. 17

Considera-se OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (DOCC) a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 exercícios.

§ 1º. Os ATOS QUE CRIAREM OU AUMENTAREM DESPESA de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme expressa prescrição do § 6º, estão **dispensadas dessa obrigação** as despesas relacionadas com o pagamento de juros da dívida pública e com o reajustamento de remuneração de pessoal a que alude o inciso X do art. 37 da CF.

Entretanto, sobre essa ressalva, Kiyoshi Harada destaca que:

A única dificuldade é que o texto constitucional refere-se à revisão geral anual. Impõe-se interpretação sistemática. Revisão geral anual nem sempre implica aumento de remuneração. Logo, é espécie de que é gênero, o reajustamento. Tanto é assim que, se a despesa total com pessoal ultrapassar os 95% dos limites fixados nos arts. 19 e 20, fica vedada aos três Poderes, bem como ao Ministério Público, “a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”, conforme norma expressa no parágrafo único, inciso I, do art. 22. No art. 71, ao tratar da limitação de despesa total com pessoal, nos anos de 2001 a 2003, novamente ressaltou-se a hipótese do inciso X do art. 37 da CF. Positivamente, despesa decorrente de revisão geral anual não está submetida à obrigação prevista no § 1º sob comento, mas somente a decorrente de reajustes salariais de cargos ou funções de carreiras específicas.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará** as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se **AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA** o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e da LDO.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo **não será executada** antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º **não se aplica** às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem** ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

DESPESAS EM GERAL *		
DESPESAS CORRENTES	Despesas obrigatórias de caráter continuado	Despesas com pessoal.
	Demais casos	Despesas com seguridade social.
DESPESAS DE CAPITAL		Destinação de recursos ao setor privado.
		Transferências voluntárias.

* Conforme ensina Giovanni Pacelli (AFO - Administração Financeira e Orçamentária - 3D, 2023).

Seção II - Das Despesas com Pessoal

Subseção I - Definições e Limites

★ Art. 18

Para os efeitos desta Lei Complementar, *entende-se como DESPESA TOTAL COM PESSOAL: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas*, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive** adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como** encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

São **constitucionais** – à luz do regime constitucional de repartição de competências (arts. 24, I; e 169, *caput*, CF) e do equilíbrio federativo – **dispositivos da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, **bem como o imposto de renda retido na fonte**.

Logo, são constitucionais o art. 18, *caput*, e o art. 19, *caput*, e §§ 1º e 2º, da LRF.

STF. Plenário. ADC 69/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/7/2023 (Info 1101).

§ 1º. Os valores dos contratos de **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** que se referem à substituição de servidores e empregados públicos **serão contabilizados como "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL"**.

§ 2º. A **DESPESA TOTAL COM PESSOAL** será **APURADA** somando-se a realizada no mês em referência com as dos **11 imediatamente anteriores**, adotando-se o regime de competência, **independentemente de empenho**. (LC 178/21)

Regime de competência significa aquele em que todas as receitas e despesas são atribuídas aos exercícios de conformidade com a data da ocorrência do fato gerador, independentemente da data do efetivo recebimento ou do pagamento.

§ 3º. Para a apuração da despesa total com pessoal, **será observada a remuneração bruta do servidor**, **sem qualquer dedução ou retenção**, **ressalvada** a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (LC 178/21)

★ Art. 19

Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a **DESPESA TOTAL COM PESSOAL**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da RCL**, a seguir discriminados:

- I. União: **50%**;
- II. Estados: **60%**;
- III. Municípios: **60%**.

LIMITES GLOBAIS DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
50% da RCL	60% da RCL	60% da RCL

São **constitucionais** – à luz do regime constitucional de repartição de competências (arts. 24, I; e 169, *caput*, CF) e do equilíbrio federativo – **dispositivos da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, **bem como o imposto de renda retido na fonte**.

Logo, são constitucionais o art. 18, *caput*, e o art. 19, *caput*, e §§ 1º e 2º, da LRF.

STF. Plenário. ADC 69/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/7/2023 (Info 1101).

§ 1º. Na **VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS LIMITES** definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas**:

- I. de **indenização por demissão** de servidores ou empregados;
- II. relativas a **incentivos à demissão voluntária**;

Referências

Abraham, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Abraham, Marcus. AFO e Orçamento Público. 1ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2025.

Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário/ Kiyoshi Harada. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Leite, Harrison. Manual de direito Financeiro/ Harrison Leite. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Mendes, Sérgio. Administração financeira e orçamentária/ Sergio Mendes. 5ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Musgrave, Richard Abel. 1910 - Teoria das Finanças Públicas: um estudo da economia governamental; tradução: Auriphebo Berrance Simões. São Paulo: Atlas; Brasília: INL, 1973.

Musgrave, Richard; Musgrave, Peggy. Finanças Públicas: Teoria e prática. 4 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

Pacelli, Giovanni. AFO - Administração Financeira e Orçamentária - 3D/ Giovanni Pacelli. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editorial Juspodivm, 2023.

Pacelli, Giovanni. Contabilidade Pública - 3D/ Giovanni Pacelli. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editorial Juspodivm, 2023.

Paludo, Augustinho. Administração Pública/ Augustinho Paludo. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Paludo, Augustinho. Orçamento Público, AFO e LRF. 12 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Piscitelli, Roberto Bocaccio; Timbó, Maria Zulene Farias. Contabilidade Pública: Uma Abordagem Da Administração Financeira Pública. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

Ramos Filho, Carlos Alberto de Moares. Coleção Esquematizado - direito financeiro e econômico / Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho: coordenado por Pedro Lenza. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

